

Zimbra

licitacao@itaitinga.ce.gov.br

RECURSO ADMISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS N° 2021.07.007-TP**De :** Impacto Comércio e Serviços <construtora.impacto@hotmail.com>

sex, 01 de out de 2021 11:02

Assunto : RECURSO ADMISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS N° 2021.07.007-TP

1 anexo

Para : licitacao@itaitinga.ce.gov.br

Bom dia, Segue em anexo o Recurso.

por gentileza confirmar recebimento.

Att,

Leonardo Braga.



 **RECURSO ADMINISTRATIVO (1).pdf**
6 MB

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de preços nº 2021.07.007-TP

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28, situada à Rua Monsenhor Bruno, nº. 1153, Sala 415, Bairro Aldeota, CEP 60.115-191, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou desclassificada da Tomada de preços nº 2021.07.007-TP, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE publicou, por intermédio de sua Comissão de Licitações, o edital da Tomada de preços nº 2021.07.007-TP, cujo objeto consiste na contratação de empresa para requalificação do Acesso e Urbanização da Av. Euclides Ferreira Gomes no Município de Itaitinga/CE, conforme projeto básico e demais anexos do edital.

Ocorre que, após a análise das propostas de preços das empresas participantes, para absoluta surpresa da CONSTRUTORA IMPACTO, a Comissão de Licitação emitiu, no dia 23/09/2021, a Ata Interna da Análise e Julgamento da Proposta de Preços da Tomada de preços nº 2021.07.007-TP informando que esta estaria desclassificada do certame.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão que declarou a dita empresa desclassificada não merece prosperar. Não só porque a proposta de preços apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO está completamente de acordo com o instrumento convocatório do presente torneio, mas também pelo fato de que a desclassificação se deu em total inobservância ao princípio da vantajosidade e foi fruto de um formalismo exacerbado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, faz-se fundamental destacar o histórico da presente licitação, que demonstra de forma clara e evidente a boa-fé da empresa, atendendo integralmente as exigências editalícias.

Pois bem, assim que a presente tomada de preços teve seu edital publicado e a CONSTRUTORA

IMPACTO teve total ciência das exigências do edital, com grande intuito de se sagrar vencedora do certame, esta empresa apresentou todos documentos necessários para disputar a licitação supracitada.

Na referida oportunidade, junto com a sua proposta de preço apresentada, a CONSTRUTORA IMPACTO apresentou Planilha de Preços, respeitando os ditames do edital.

No entanto, apesar da recorrente ter juntado seus documentos com pleno zelo a fim de atender a todas as exigências editalícias, apresentando-os tempestivamente, haja vista que a empresa tinha toda a intenção de se sagrar vencedora do certame, esta restou desclassificada do torneio, uma vez que se cometeu um pequeno equívoco ao cotar o percentual do ISS em uma das Composições do BDI que constam em sua documentação.

De fato, a CONSTRUTORA IMPACTO na Composição do BDI que consta em sua planilha relativa a obras do tipo edificações estabeleceu o percentual do ISS em desacordo com o que é previsto no edital e na legislação vigente.

Ocorre que tal engano por parte da recorrente ocorreu por conta de uma falha humana exclusiva e pontual, isto é, um equívoco simples, haja vista que em nenhum momento a empresa teve esta intenção, pois, como bem foi exposto, o propósito da empresa a todo momento era de sagrar-se vencedora do torneio, tanto isso é verdade que esta ofertou a melhor proposta à Administração e sequer cometeu outro equívoco.

Destaque-se a pontualidade do referido caso, uma vez que tal equívoco ocorreu somente na fixação de uma taxa da Composição do BDI relativo a obras da categoria edificações, bem como, conforme podemos averiguar na documentação apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO, a Composição do BDI referente a obras do tipo rodovias e ferrovias respeita todas as previsões do instrumento convocatório e da legislação vigente.

Nobre Comissão, não há como se desclassificar a empresa que ofertou a melhor proposta para a Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE por conta desse fato, tendo em vista que é facilmente verificável a sua boa-fé e o seu atendimento às exigências do edital, existindo inclusive disposição editalícia que autoriza expressamente a Comissão de Licitação a realizar diligências para esclarecer qualquer ponto relativo aos valores cotados pela licitante em sua Planilha de Preços.

Ressalte-se que o intuito da cotação do percentual do ISS é única e exclusivamente compor a taxa do BDI das obras a serem executadas. Pois bem, no presente caso, mesmo com o equívoco da empresa quanto ao ISS na Composição do BDI relativo a obras da categoria edificações, o BDI cotado por esta referente ao dito serviço é equivalente ao exigido pelo edital e pela atual legislação. Ora, a recorrente fixou para o retromencionado BDI o percentual de 27,35%, o MESMO percentual previsto pelo instrumento convocatório e pelo Acórdão nº 2622/13 – TCU PLENÁRIO.

Aliado ao disposto, faz-se imprescindível salientar que o referido equívoco poderia ter sido tempestivamente ajustado pela recorrente sem a majoração do preço global ofertado, haja vista que a CONSTRUTORA IMPACTO, no tocante à Composição do BDI referente a obras da categoria edificações, poderia sem qualquer óbice ter sacrificado parcela do percentual do seu lucro para compensar o seu supramencionado engano quanto ao ISS, sem alterar o percentual do dito BDI.

Dessa forma, *com a devida vênia*, não há como se aceitar a desclassificação da empresa por este motivo, posto que tal entendimento é extremamente formalista e ignora por completo a vantajosidade que o

certame licitatório deve representar para a Administração

Ora, a adequação das taxas de lucro e de ISS somente da Composição do BDI relativa a obras do tipo edificações não traria qualquer prejuízo à proposta original, sendo apenas mero ajustes, que não trariam prejuízo nenhum para a Administração.

Assim, caso restasse qualquer dúvida quanto à real condição da licitante no que concerne à cotação do percentual do ISS, poderia o Ilustre Julgador solicitar diligência simples à empresa. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Fundamental destacar ainda o que se encontra disposto no item 19.7 do edital:

19. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

19.7. DILIGENCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Presidente ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir que sejam sanadas folhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, fixando o prazo para a resposta.

Destaque-se ainda que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, pronunciou-se sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:

"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;"

Caso tivessem sido realizadas diligências, a CONSTRUTORA IMPACTO certamente apresentaria no prazo estabelecido Planilha de Preços com o percentual do ISS da Composição do BDI referente a obras da categoria edificações rigorosamente de acordo as previsões do instrumento convocatório e da legislação vigente, sem qualquer majoração do preço ofertado.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tablado, no qual decidiu-se pela desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração por conta de um formalismo exacerbado do órgão licitante.

Portanto, desclassificar a CONSTRUTORA IMPACTO por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado por parte da Administração, uma vez que a planilha poderia ser facilmente ajustada por meio da realização de diligências sem qualquer majoração do valor ofertado pela empresa. No entanto, a Douta Comissão de Licitação nem ao menos solicitou que fossem realizadas, e sim optou pela

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)"

STJ:

"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES."

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida."

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em

11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE."

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

5. *Segurança concedida."*

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. *Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).*

2. *A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ÉCT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.*

3. *A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de*

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, ^{Lei 8.666.93} o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Dessa forma, resta provado que foi completamente indevida a desclassificação da CONSTRUTORA IMPACTO na Tomada de Preços em tela, uma vez que o mero equívoco em questão se deu por conta de uma falha humana exclusiva e pontual, a qual poderia ser facilmente corrigida por meio da realização de diligências sem alterar o valor global proposto pela empresa, motivo pelo qual deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão administrativa que desclassificou a recorrente no certame.

Portanto, a desclassificação da recorrente fere de morte os princípios da vantajosidade e da vedação ao formalismo exacerbado, uma vez que a contratante está desconsiderando uma proposta perfeitamente exequível, RS 154.986,50 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) menor que a empresa atualmente declarada como vencedora.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar o ato administrativo ora vergastada, reformando a decisão que declarou a **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** desclassificada da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.007-TP**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta. Imperioso ressaltar, ainda que à exaustão, que a desclassificação da **CONSTRUTORA IMPACTO** vai de total encontro aos princípios da vantajosidade e da vedação ao formalismo exacerbado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 29 de setembro de 2021.

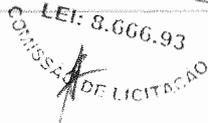


CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
ELIZEU BASTOS LIRA
REPRESENTANTE LEGAL

Zimbra

licitacao@itaitinga.ce.gov.br

Recurso empresa Impacto - TP 2021.07.007



De : licitacao@itaitinga.ce.gov.br

seg, 04 de out de 2021 11:10

Assunto : Recurso empresa Impacto - TP 2021.07.007

1 anexo

Para : contato@bwsconstrucoes.com.br, construtora impacto <construtora.impacto@hotmail.com>

Segue em anexos Recurso da empresa Impacto, após a notificação, fica aberto o prazo recursal para apresentação das possíveis contrarrazões, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, estando os autos à disposição dos interessados para vistas.

Atenciosamente,

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO EMPRESA IMPACTO.pdf
2 MB